



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.001
(18.04.2009)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
18,04,09.
H

RECURSO ELEITORAL Nº 843 - CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ VALMIR BEZERRA LIMA.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Bruno José Braga Mota Gomes e outros.
RELATOR: Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2008. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. AIRC. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO INTERINO DO CARGO DE PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §§ 5º e 6º, DA CF/88. VEDAÇÃO. DISPUTA DE DOIS CARGOS NO MESMO PLEITO. ART. 88 DO CÓDIGO ELEITORAL, INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS. ELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Presidente da Câmara Municipal que exerce interinamente o cargo de Prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente.
2. Não se aplica o disposto no art. 88 do Código Eleitoral na hipótese de ser realizada somente eleição suplementar para o cargo majoritário, posto que a vedação prevista no citado dispositivo deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, de modo a não vulnerar a elegibilidade dos cidadãos, que é a regra no ordenamento constitucional pátrio.
3. A restrição estabelecida no art. 88 do Estatuto Eleitoral deve ser entendida no sentido de vedar um candidato a disputar simultaneamente dois mandatos distintos em um pleito que haja a possibilidade de se concorrer a mais de um cargo; não deve incidir sobre situações excepcionais como a dos autos, em que há somente a eleição para o cargo de prefeito, visto que a eleição proporcional foi considerada válida e legítima.
4. Recurso conhecido e desprovido.



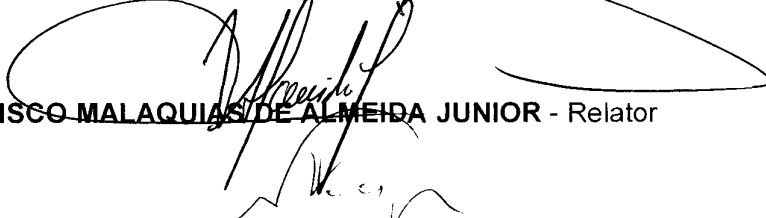
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz da 4ª Zona Eleitoral – Anadia/AL, que deferiu o pedido de registro de candidatura de José Valmir Bezerra Lima ao cargo de Prefeito do Município de Tanque D'Arca/AL, julgando improcedente a ação de impugnação de registro proposta, por entender que o mesmo preenche todas as condições de elegibilidade e por não se encontrar inserido em qualquer hipótese de inelegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 65/68), o recorrente alega que o candidato não pode concorrer ao cargo de Prefeito na eleição suplementar vindoura, pois já foi eleito vereador no pleito de 05 de outubro do ano passado, estando atualmente na condição de Prefeito interino por ter sido conduzido ao posto de Presidente da Câmara Municipal de Tanque D'Arca.

Assim, afirma que o recorrido pretende candidatar-se a dois cargos no mesmo pleito eleitoral, visto que a eleição a ser realizada em 19 de abril é tratada como suplementar, estando, desse modo, claro que se trata de processo eleitoral em continuidade, o que fere o disposto no art. 88 do Código Eleitoral.

Demais disso, assenta que o mesmo não se desincompatibilizou do cargo de prefeito interino nos dois dias após a sua escolha em convenção, conforme determina as resoluções editadas a fim de disciplinarem o pleito suplementar, bem como não foi verificada a hipótese de renúncia ao mandato de vereador.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do recurso a fim de indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito de Tanque D'Arca.

Em contra-razões, o recorrido requer o desprovimento do apelo, alegando que o simples fato de candidato à prefeito na renovação do pleito ter sido eleito e exercido o cargo de vereador na eleição na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro à prefeito, pois não o torna inelegível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

Assenta, ainda, que o titular do mandato do Poder Executivo não necessita desincompatibilizar-se do cargo para se candidatar à reeleição.

A Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias, de acordo com o art. 9º da Resolução TRE/AL nº 14.909/2009; bem como foi apresentado por parte legítima e que possui interesse recursal.

Da leitura dos autos, verifica-se que não merece prosperar o recurso interposto pelo respeitável Ministério Público Eleitoral.

De início, importante destacar que o instituto da desincompatibilização não se aplica ao caso em questão, devendo ser afastada a aplicabilidade da alínea “c” do art. 14 da Resolução TRE/AL nº 14.909/09.

Pois bem, os permissivos normativos à espécie estão delineados no art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(omissis)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Observa-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/1997, o titular de mandato do Poder Executivo não necessita desincompatibilizar-se do cargo para se candidatar à reeleição. Portanto, o disciplinamento constitucional não exige o afastamento do Presidente, do Governador ou do Prefeito, bem como de seus sucessores e substitutos, dos respectivos cargos para que a eles novamente se candidatem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

É o caso dos autos. O chefe do poder legislativo que está interinamente respondendo pela chefia do executivo não precisa desincompatibilizar-se do cargo para candidatar-se a este mesmo cargo, dado o permissivo criado pelo instituto da reeleição.

Nesse sentido, o TSE definiu que **“Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito, não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.”** (Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.12.2005).

Como se vê, o instituto da reeleição se aplica ao recorrido, tendo em vista que os Prefeitos Interinos, para concorrerem ao cargo de Prefeito, não precisam se desincompatibilizarem de suas funções.

Trago jurisprudências do colendo TSE sobre o caso, *verbis*:

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL.
VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.
RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).

2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.
(Consulta nº 1449, Resolução nº 22.724, de 04/03/08, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 25/03/08, pg. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. INTERINO. CARGO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO. CARGO PREFEITO. DESNECESSIDADE.

1. Esta c. Corte, em recente decisão, definiu que “Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.” (Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16.12.2005.)
2. A desnecessidade de afastamento do cargo nesses casos assenta-se no fato de que “o titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.” (Consulta nº 970 – DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10.02.2004.)
3. Agravo regimental desprovido. (AGR-RESPE – 29309; Rel. Min. FELIX FISCHER; PSESS – Publicado em sessão em 16/9/2008.)

Quanto à impossibilidade de o recorrido candidatar-se ao cargo de Prefeito nesta eleição suplementar, uma vez que já foi eleito vereador no pleito realizado em outubro de 2008, devo registrar que não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 88 do Código Eleitoral.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.”

A vedação prevista no artigo transcrito deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, de maneira a não vulnerar a elegibilidade dos cidadãos, que é a regra no ordenamento constitucional pátrio.

A restrição estabelecida no art. 88 do Estatuto Eleitoral deve ser entendida no sentido de vedar um candidato a disputar simultaneamente dois mandatos distintos em um pleito que haja a possibilidade de se concorrer a mais de um cargo; não deve incidir sobre situações excepcionais como a dos autos, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

há somente a eleição para o cargo de prefeito, visto que a eleição proporcional foi considerada válida e legítima.

Embora se trate de continuidade do processo eleitoral iniciado em 2008, é importante frisar que haverá a renovação da eleição de um só cargo. A proibição prevista no art. 88 do Código Eleitoral não alcança a hipótese de ser realizada somente eleição suplementar para o cargo majoritário, ou seja, não havendo outro cargo em disputa, mas somente o de prefeito, não há óbice que, na renovação, todos os cidadãos, inclusive àqueles eleitos para o mandato de vereador na eleição realizada na data regulamentar, candidatem-se.

No que toca à essa questão, vale colacionar o seguinte acórdão do egrégio TSE:

Ementa – Eleições municipais – Renovação do pleito majoritário – Excepcionalidade – Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar – Possibilidade. Eleição suplementar – Não caracterização.

Rejeição de contas – Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – Ação anulatória – Impugnação ao registro – Anterioridade – Súmula nº 1 do TSE – Aplicação – Inexistência de recurso administrativo – Irrelevância.

1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade.

2. O fato de o candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC nº 64/90.

3. Eleições suplementares ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades de votação.

(TSE, RESPE-21141, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ – V. 1, de 29/08/2003, pg. 99.) (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

Com essas considerações, pode-se concluir que a candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito de Tanque D'Arca, que ora exerce interinamente a chefia do Executivo, não encontra embaraço, em relação às teses levantadas pelo *Parquet*, na legislação vigente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Júnior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 843, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(27ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 843, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: José Valmir Bezerra Lima.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 6.001, de 18.04.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.04.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.001, de 18/04/2009, foi conferido e publicado na 27ª sessão ordinária, realizada na mesma data. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/04/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões